



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00455/2021

**Data de autuação**  
14/09/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

**Ementa:**

DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2021 10:54:24	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2021 10:57:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI  
13/09/2021

DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A  
ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE  
ABAIARA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Joaquim Raimundo Sampaio a Areninha Tipo II, a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Abaiara/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Diante da requalificação do espaço público, com a construção da referida Areninha Tipo II, localizada no município de Abaiara, serão permitidas práticas de esportes, lazer, integração social e convívio em geral, sendo o acesso ao lazer um direito fundamental do indivíduo e dever do Estado, garantido constitucionalmente.

A proposta aqui mencionada objetiva denominar o equipamento público estadual, Areninha Tipo II, que será construída no município de Abaiara, de Joaquim Raimundo Sampaio.

Joaquim Raimundo Sampaio, natural de Abaiara/CE, agropecuarista, participou ativamente da política local como vereador, presidente da Câmara Municipal e vice-prefeito. Sempre trabalhou pelo engrandecimento desse município e teve dedicação a comunidade e à família. Seus ensinamentos trazem a sequência de representantes na política: o filho Francisco Joaquim Sampaio, vereador por dois mandatos, prefeito por quatro mandatos e sua filha Dra. Maria Helena Sampaio da Silva, atualmente exercendo o cargo de vereadora, representa o legado do pai junto ao município.

Joaquim Raimundo Sampaio sempre esteve envolvido nas lutas em prol da comunidade, foi um grande entusiasta do esporte, desde cedo, apresentou sua admiração pelo futebol.

Joaquim Raimundo Sampaio foi um forte apoiador do esporte e da juventude, estimulando a prática esportiva no município de Abaiara/Ce. Era uma pessoa bastante querida na cidade e no meio desportista.

Nessa cidade, falar em Joaquim Raimundo Sampaio é lembrar e reconhecer sua figura de homem simples e honesto, sempre pronto a contribuir com seus conterrâneos. Era uma pessoa de boa índole e com um coração filantrópico, deixando um legado de lutas e conquistas na sua trajetória de vida.

Diante das razões expostas, denominar a Areninha Tipo II do município de Abaiara/CE de Joaquim Raimundo Sampaio, cidadão que desempenhou relevantes serviços para esse lugar; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME:  
**JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO**

MATRÍCULA:

**020701 01 55 2009 4 00031 075 0009556 65**

SEXO	COR	PROFISSÃO	ESTADO CIVIL E	IDADE
Masculino	*****	agricultor	solteiro	69 anos de idade

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
Dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e nove	18	08	1939

DOMICILIO/RESIDÊNCIA  
Sítio Brejinho, Abalara - CE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Abalara - CE	CI n.º 2004099062872	Não

FILIAÇÃO  
João Raimundo Sampaio e Josefa Cruz Sampaio.

DATA E HORA DE FALECIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
Três de março de dois mil e nove, as sete horas e quinze minutos.	03	03	2009

LOCAL DO FALECIMENTO  
Barbalha - CE, Hospital Maternidade Santo Antonio.

CAUSA MORTE  
"Insuficiência Renal Crônica Agudizada, Sepsis, Nefropatia Diabética."

SEPULTAMENTO	CARTORIO DO CASAMENTO
Abalara - CE.	*****

NOME DO CÔNJUGE	DECLARANTE
*****	Helena Antonia da Conceição.

FILHOS (NOME)  
Deixou nove (09) filhos maiores de nomes: Francisco, José, João, Tereza, Cicero, Maria Marilene, Maria Eliana, Antônio e Damião.

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES  
Atestado de óbito firmado pela Dra. Neila Veruska Mendes Barbosa - CRM 8746. Deixou bens. Tribunal de Justiça. Provimento 06/2010. Emolumentos.....R\$ 18,97, Fermoju....R\$ 6,82.  
" Válido somente com o selo de autenticidade"

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
OFICIAL REGISTRADOR: MARCELINO RAQUEL TORRES  
MUNICÍPIO/DF: BARBALHA/CE. - CEP: 665.180-000  
ENDEREÇO: RUA NEZINHO DE SÃO, Nº 77 - CENTRO

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO. DOU FÉ.  
BARBALHA/CE, 05 de dezembro de 2011.



*[Assinatura]*  
**OFICIAL**  
Janaina Ribeiro do Nascimento  
Suplente  
CPF: 447.598.783-04

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2021 10:28:37	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2021 10:39:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/09/2021

LIDO NA 29ª (VIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2021 09:35:28	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2021 09:35:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/09/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

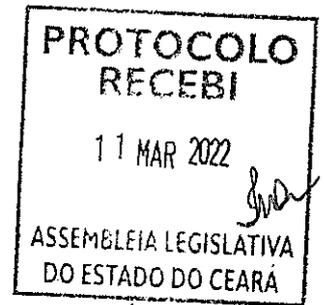
*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 11 de março de 2022.

Ofício nº 0050/2022-PROC.

Senhor Secretário:

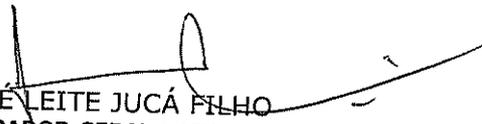
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0455/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO, A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
JOSE LEITE JUCÁ FILHO  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

### Nº do processo

01611/2022 (vol.1)

### Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

### Assunto

260 - OUTROS

### Data de autuação

11/03/2022

### Autor

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

### Favorecido

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

## OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0050/2022-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS  
AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA A SER  
CONSTRUIDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICIPIO DE  
ABAIARA/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 11 de março de 2022.

Ofício nº 0050/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0455/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO, A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02386585/2022	Fortaleza-CE, 16 de Março de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: Solicitação	

**ATT. DR. CELSO LELIS,**

Encaminhamos o presente processo para providências, acerca da solicitação da AL/CE/José Leite Jucá Filho, requerendo informações sobre a areninha a ser construída no município de Abaiara/CE.

Michelle Ruby  
ASSUPER/SOP





OFÍCIO Nº 141 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 22 de Março de 2022.

À  
**Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Ao Exmo. Senhor  
**José Leite Jucá Filho**  
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807,  
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE



Assunto: Projeto de Lei Nº 0455/2021, que denomina de Joaquim Raimundo Sampaio, a Areninha a ser construída no Município de Abaiara - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 050/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra já foi licitada, mas ainda não iniciada. O empreendimento será custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**CELSO LELIS CARNEIRO BORGES**  
Superintendente Adjunto de Edificações  
Superintendência de Obras Públicas

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0455/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2022 15:19:25	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2022 15:19:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
28/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0455/2021		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2022 15:33:04	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2022 15:33:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
07/04/2022

#### PROJETO DE LEI Nº 0455/2021

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**

**MATÉRIA: DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0455/21**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO** que **DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.**

#### PROJETO

**Art. 1º.** Fica denominada de Joaquim Raimundo Sampaio a Areninha Tipo II, a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Abaiara/CE.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário

#### JUSTIFICATIVA

Diante da requalificação do espaço público, com a construção da referida Areninha Tipo II, localizada no município de Abaiara, serão permitidas práticas de esportes, lazer, integração social e convívio em geral, sendo o acesso ao lazer um direito fundamental do indivíduo e dever do Estado, garantido constitucionalmente.

A proposta aqui mencionada objetiva denominar o equipamento público estadual, Areninha Tipo II, que será construída no município de Abaiara, de Joaquim Raimundo Sampaio. Joaquim Raimundo Sampaio, natural de Abaiara/CE, agropecuarista, participou ativamente da política local como vereador, presidente da Câmara Municipal e vice-prefeito.

Sempre trabalhou pelo engrandecimento desse município e teve dedicação a comunidade e à família. Seus ensinamentos trazem a sequência de representantes na política: o filho Francisco Joaquim Sampaio, vereador por dois mandatos, prefeito por quatro mandatos e sua filha Dra. Maria Helena Sampaio da Silva, atualmente exercendo o cargo de vereadora, representa o legado do pai junto ao município.

Joaquim Raimundo Sampaio sempre esteve envolvido nas lutas em prol da comunidade, foi um grande entusiasta do esporte, desde cedo, apresentou sua admiração pelo futebol. Joaquim Raimundo Sampaio foi um forte apoiador do esporte e da juventude, estimulando a prática esportiva no município de Abaiara/Ce.

Era uma pessoa bastante querida na cidade é no meio desportista. Nessa cidade, falar em Joaquim Raimundo Sampaio é lembrar e reconhecer sua figura de homem simples e honesto, sempre pronto a contribuir com seus conterrâneos. Era uma pessoa de boa índole e com um coração filantrópico, deixando um legado de lutas e conquistas na sua trajetória de vida.

Diante das razões expostas, denominar a Areninha Tipo II do município de Abaiara/CE de Joaquim Raimundo Sampaio, cidadão que desempenhou relevantes serviços para esse lugar; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

**I** - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

**II** - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

**III** - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

**IV** - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

**I** – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

**V** – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20.** É vedado ao Estado:

(...)

**V** – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 050/2022–PROC, datado em 11 de MARÇO de 2022, nos foi informado os seguintes questionamentos:

**Ofício nº050/2022- PROC**

**Ofício nº141/2022SUPAE/SOP**

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; Serão obras custeadas por recursos do Governo do Estado do Ceará;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) Não se aplica

3. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Não se aplica

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Está sem denominação oficial

5. Se a sua construção já foi concluída;

Não se aplica

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em fase de licitação, ainda em andamento, e em qual fase.

Está em fase de licitação, ainda não foi iniciada.

Muito embora não conste, do ofício-resposta acima informado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dera, integralmente, às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via Projeto de Lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50%(cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

**Art. 1º** Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja de 50%(cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Diante de todo o exposto, constata-se, pois, evidente, a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação, do referido bem público, por pertencer ao Domínio Público Estadual.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do presente projeto de lei, por estar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

*Sulamita Grangeiro Teles Pamplona*

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 455/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2022 14:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2022 14:30:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 455/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2022 16:21:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2022 16:21:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

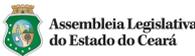
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2022 13:41:05	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2022 13:41:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/04/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER RELATORA CCJR		
<b>Autor:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2022 11:06:12	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2022 11:06:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER  
18/04/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 455/2021

DENOMINA DE JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II,  
A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA – CE

AUTOR: DEP. LEONARDO ARAUJO

**-I-**

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 455/2021, de autoria do Exmo., Dep. Leonardo Araújo que “*Denomina de Joaquim Raimundo Sampaio a areninha tipo II, a ser Construída no Município de Abaiara – CE*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

**-II-**

### ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.15-20, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

### **XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o Projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

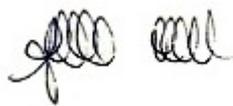
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

**-III-**

**VOTO**

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 455/2021.

Dito isto, este é o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke, positioned at the top center of the page.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2022 15:28:04	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2022 15:28:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/04/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2022 10:15:33	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2022 15:07:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA**

**DENOMINA JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A  
ARENINHA TIPO II, CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO  
DE ABAIARA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica denominada Joaquim Raimundo Sampaio a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Abaiara.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.º SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de maio de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº095 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.053, de 04 de maio de 2022.

**ALTERA A LEI Nº17.603, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE FORTALECIMENTO DA RENDA E DO TRABALHO DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.603, de 3 de agosto de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados conforme suas disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.054, de 04 de maio de 2022.

**ALTERA A LEI Nº17.867, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA A LEI Nº16.535, DE 6 DE ABRIL DE 2018, CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.876, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

§ 1.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida por portaria do dirigente máximo da SPS.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.055, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

**DENOMINA LOURIVAL SANTANA A RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lourival Santana a Rodoviária do Município de Barbalha, construída pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.056, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Antônio Granja)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Ceará, fica incluído o tema transversal Noções Básicas sobre Agricultura Familiar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao ano de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.057, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joaquim Raimundo Sampaio a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Abaiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.058, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Elmano Freitas)

**DENOMINA ALANO CLEBER SALDANHA LEMOS A ARENINHA DO BAIRRO ACAMPAMENTO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Alano Cleber Saldanha Lemos a Areninha do bairro Acampamento, no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

